



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.036 - RJ (2012/0077999-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELOY CID REIGADA
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE A LEI N.º 10.232/2005 - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INCONFORMISMO DO AUTOR.

1. Tendo a sentença, ora executada, transitado em julgado anteriormente à Lei n.º 10.232/2005, a norma inserta no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não incide retroativamente e, tão-somente, aplica-se às sentenças que transitaram em julgado em data posterior a sua entrada em vigor, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.036 - RJ (2012/0077999-6)

AGRAVANTE : ELOY CID REIGADA
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por ELOY CID REIGADA, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 301/303, que negou seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos, que o autor da ação revisional, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE FASE DE LIQUIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE EXECUÇÃO.

- Não é aplicável a multa do art. 475-J do CPC por não cumprimento espontâneo de título executivo judicial que carece de liquidação.
- Honorários advocatícios são devidos na fase de execução. Precedentes do STJ.
- Negado provimento aos agravos internos.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou ofensa aos artigos 475-B, 475-J, 535, inc. II e 1.211, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese:

a) negativa de prestação jurisdicional; e,

b) *"que a sentença em ação de expurgo monetários em poupança, que indica o índice devido (8,04%) tem natureza executiva, porque dependente de mera atualização monetária, razão pela qual o cômputo da multa legal se dá a partir da ciência do devedor de que o título se acha exigível - in casu com a exibição dos extratos pelo próprio devedor"* (fl. 204, e-STJ).

Contrarrazões (fls. 243/248, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do autor, sob o fundamento de que aplicável ao caso o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Irresignado (fls. 261/267, e-STJ), aduziu o agravante que o reclamo merecia trânsito, uma vez que a matéria, ora versada, não se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior.

Contraminuta às fls. 269/273 (e-STJ), sustentando o acerto do *decisum* hostilizado.

Por decisão monocrática (fls. 301/303, e-STJ), com amparo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado provimento ao agravo em recurso especial, aplicando-se, na hipótese, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Inconformado, o agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 306/343, e-STJ), repisando a mesma tese anteriormente examinada, de que o cômputo da multa legal (art. 475-J, do CPC) se dá a partir da ciência do devedor de que o título se acha exigível: no caso, com a exibição dos extratos pelo próprio devedor.

Impugnação apresentada às fls. 346/348 (e-STJ), sustentando o acerto da decisão monocrática ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.036 - RJ (2012/0077999-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE A LEI N.º 10.232/2005 - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INCONFORMISMO DO AUTOR.

1. Tendo a sentença, ora executada, transitado em julgado anteriormente à Lei n.º 10.232/2005, a norma inserta no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não incide retroativamente e, tão-somente, aplica-se às sentenças que transitaram em julgado em data posterior a sua entrada em vigor, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante se observa da acurada leitura dos autos, a sentença, ora executada, transitou em julgado **anteriormente** à Lei n.º 10.232/2005, razão pela qual não há como olvidar, na hipótese, a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que norma inserta no art. 475-J, do Código de Processo Civil, **não incide retroativamente** e, tão-somente, aplica-se às sentenças que transitaram em julgado **em data posterior** a sua entrada em vigor, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. IMPOSSIBILIDADE.

- A multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não é aplicável às sentenças condenatórias transitadas em julgado anteriormente à vigência da Lei 11.232/2005.

- Agravo no recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1262548/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplica-se, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, deve ser aplicada somente às decisões transitadas em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, que se deu em 23 de junho de 2006.

Com efeito, *"a multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente"* (REsp 962.362/RS, Relator o eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/03/2008).

3. Agravos internos improvidos.

(AgRg no REsp 1156904/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 08/06/2011)

Tem-se, portanto, que o acórdão estadual, ora recorrido, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual se aplica, na espécie, o óbice insculpido no enunciado da Súmula 83 do STJ.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0077999-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.317.036 / RJ

Números Origem: 104092820094020000 200051010245167 200902010104093

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S) MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELOY CID REIGADA
ADVOGADOS	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S) EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ELOY CID REIGADA
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELOY CID REIGADA
ADVOGADOS	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S) EDUARDO CHAVES
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S) MEIRE APARECIDA DE AMORIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.